



IX Legislatura | 2023 / 2027

MESA DIRETORA | 2025/2027

Presidente - Dep. Alliny Serrão (UNIÃO)

1ª Vice-Presidente – Dep. Jaime Perez (PRD)

2º Vice-Presidente – Kaká Barbosa (PL)

1ª Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2º Secretário – Dep. Jesus Pontes (PDT)

3º Secretário – Dep. Dr. Victor (REDE)

4ª Secretária – Dep. Liliane Abreu (PV)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Dep. Jory Oeiras (PP)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Rodolfo Vale (PCdoB)

Diretora-Geral da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa – Dep. Liliane Abreu (PV)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PDT)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (UNIÃO)

Deputada Estadual
Dayse Marques (SDD)

Deputado Estadual
Delegado Inácio (PDT)

Deputado Estadual
Diogo Senior (MDB)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Fabrício Furlan (REDE)

Deputado Estadual
Hildegard Gurgel (UNIÃO)

Deputado Estadual
Jack JK (SDD)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PRD)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PDT)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (PP)

Deputado Estadual
Junior Favacho (MDB)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Liliane Abreu (PV)

Deputado Estadual
Lorran Barreto (PSD)

Deputado Estadual
Pastor Oliveira (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
R. Nelson Vieira (PL)

Deputado Estadual
Rayfran Beirão (SDD)

Deputado Estadual
Roberto Góes (UNIÃO)

Deputado Estadual
Rodolfo Vale (PCdoB)

Deputada Estadual
Telma Nery (CIDADANIA)

Deputada Estadual
Zeneide Costa (PODEMOS)



IX Legislatura | 2023 / 2027

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Maick Hammer Silva Gemaque

Gabinete Civil – Ana Beatriz Moreira Pombo

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – Nilton Martel Pinheiro Filho

Diretor de Orçamento e Finanças – Lucas Brochado Zepf

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo Cavalcante Silva

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Silvio dos Santos Souza

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial
e-mail: diario@al.ap.leg.br

Maick Hammer Silva Gemaque
Diretor de Administração

Nicholas de Sousa Braga
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

MESA DIRETORA



ATO DA MESA DIRETORA nº 002, de 29 de maio de 2025.

Altera o Ato da Mesa nº 002, de 17 de maio de 2024 que regulamenta os procedimentos para garantia do acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com fundamento no art. 15, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato da Mesa nº 002, de 17 de maio de 2024, que regulamenta os procedimentos para garantia do acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º

§ 3º O Serviço de Acesso à Informação será responsável pelo desenvolvimento e manutenção das políticas de tratamento dos pedidos de acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do Agente de Informações Públicas, nos termos definidos na Lei que disciplina a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

.....

VI – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Assembleia Legislativa.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso V o pedido de acesso à informação deverá ser formulado perante o órgão ou entidade detentora das informações.

.....

Art. 17 No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Negado o recurso, poderá ser interposto novo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, compondo esta esfera decisória a última instância administrativa.

.....”.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 29 de maio de 2025.

Dep. ALLINY SERRÃO
Presidente

Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente

Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária

Dep. DR. VICTOR
3ª Secretário

Dep. KAKÁ BARBOSA
2º Vice-Presidente

Dep. JESUS PONTES
2ª Secretário

Dep. LILIANE ABREU
4ª Secretária



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA nº 003, de 29 de maio de 2025.

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, particularmente da competência fixada no art. 15 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Assembleia Legislativa do Amapá.

§ 1º Para os fins deste Ato, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Considera-se legítimo interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de que trata o artigo 10 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo de outras hipóteses que sejam estabelecidas em regulamento interno:

- I - a promoção da instituição;
- II - a aproximação com a sociedade;
- III - a preservação histórica;
- IV - o exercício das atividades de representação do povo amapaense;
- V - a atividade legislativa sobre os assuntos de interesse do Estado do Amapá;
- VI - o controle e a fiscalização dos atos do poder executivo estadual;
- VII - a aplicação dos recursos públicos, e
- VIII - o fortalecimento da democracia.

Art. 3º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Art. 4º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 5º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

- I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim, sem custos;
- II - sob forma impressa, com custos pagos pelo solicitante.

Art. 6º A Assembleia Legislativa, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* deste artigo também deverá ser realizado por empresa que seja contratada pela Assembleia Legislativa para atuar como Operadora de dados pessoais.

Art. 7º A empresa contratada pela Assembleia Legislativa que atue como Operadora de dados pessoais deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Assembleia Legislativa, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. O instrumento contratual utilizado para estabelecer as relações de serviço referidas no *caput* do artigo deverá mencionar expressamente a possibilidade de a Assembleia Legislativa verificar a adoção das instruções e normas pela contratada.

Art. 8º A Assembleia Legislativa elaborará relatório de impacto quanto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, na forma do disposto em portaria do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 9º Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista, especialmente, a necessidade e a transparência, serão regulamentados por portaria do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 10. O Agente de Tratamento de Dados Pessoais atuará como canal de comunicação entre a Assembleia Legislativa, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como com outras entidades de proteção de dados pessoais com as quais a Assembleia Legislativa estabeleça acordo de serviço ou de cooperação técnica.

§ 1º A identidade e as informações de contato do Agente de Tratamento de Dados Pessoais serão publicadas no portal Assembleia Legislativa.

§ 2º Compete ao Agente de Tratamento de Dados Pessoais, sem prejuízo das atribuições do Serviço de Tratamento de Dados:

MESA DIRETORA

I - receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências, observado o disposto no artigo 4º deste Ato;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os servidores e demais colaboradores da Assembleia Legislativa a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar demais atribuições determinadas pela administração Assembleia Legislativa e as que sejam estabelecidas em normas complementares.

§ 3º Devem ser comunicadas ao Agente de Tratamento de Dados Pessoais, pelo gestor da unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados:

I - a existência de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais;

II - contratos que envolvam dados pessoais:

III - situações de conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou algum outro interesse público:

IV - qualquer outra situação que precise de análise e deliberação superior.

Art. 11. O Agente de Tratamento de Dados Pessoais comunicará ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante.

§ 1º A comunicação será feita no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do conhecimento do fato, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados:

II - as informações sobre os titulares envolvidos:

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente:

V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do dano eventualmente causado.

§ 2º A Presidência da Assembleia Legislativa verificará a gravidade do incidente e poderá, ouvido os órgãos técnicos, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar à unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados a adoção de providências, tais como:

I - divulgação ampla do fato em meios de comunicação, especialmente no portal Assembleia Legislativa;

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

Art. 12. O pedido de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Ato da Mesa que dispõe sobre o procedimento para garantia do acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Amapá, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Parágrafo único. Deverá constar do respectivo termo de uso as informações pessoais tratadas pela Assembleia Legislativa que puderem ser fornecidas por meio de solicitação fundamentada na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Ato da Mesa que dispõe sobre o procedimento para garantia do acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 13. A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Assembleia Legislativa será regulamentada por portaria do Presidente da Assembleia Legislativa, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 14. Compete à Presidência da Assembleia Legislativa do Amapá:

I - designar o Agente de Tratamento de Dados Pessoais, bem como estabelecer normas complementares sobre suas atribuições, se necessário;

II - expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Ato;

III - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - recomendar à Mesa Diretora as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – coordenar a orientação das unidades administrativas da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, neste Ato e demais normas internas aplicáveis;

VI – velar pela aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e deste Ato no âmbito da Assembleia Legislativa.

Art. 15. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Dep. ALLINY SERRÃO
Presidente

Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente

Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária

Dep. DR. VICTOR
3º Secretário

Dep. KAKÁ BARBOSA
2º Vice-Presidente

Dep. JESUS PONTES
2º Secretário

Dep. LILIANE ABREU
4ª Secretária